

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 895, DE 2020

Apensados: PL nº 1.411/2020, PL nº 1.415/2020 e PL nº 1.237/2021

Altera à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do pagamento do Imposto de Renda os trabalhadores envolvidos no enfrentamento ao Coronavírus COVID 19 e em outras situações de Calamidade Pública decretados pelo Governo Federal e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de isentar os profissionais de saúde, os que trabalhem em atividades essenciais definidas pela Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989, policiais civis, militares e do Corpo de Bombeiros e que estiverem envolvidos no enfrentamento de calamidades públicas, do pagamento do imposto de renda. A isenção sugerida seria aplicável durante o período de duração do estado de calamidade pública decretado pela Chefe do Executivo federal.

Para justificar a propositura, o autor argumenta que esses profissionais elencados enfrentaram um dos maiores desafios da história recente, ao atuarem na linha de frente do combate à covid-19, o que os tornou muito expostos ao contágio com o vírus. Alega que esses trabalhadores atuam em atividades essenciais, que não podem ser interrompidas em razão de epidemias e calamidades, não podendo se proteger por medidas de isolamento e ainda sujeitando suas famílias a um maior risco de contágio. Conclui o autor que seria justo que, durante período de decretação de calamidade pública, haja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210262150900>

* C D 2 1 0 2 6 2 1 5 0 9 0 0 *

o reconhecimento desses profissionais por meio da isenção no pagamento do imposto de renda.

Posteriormente, foram apensados à proposição em epígrafe outros três Projetos de Lei:

1. PL nº 1.411/2020, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho e outros, que autoriza os profissionais de saúde a deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, de que trata a Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI, adquiridos entre o período de 26 de fevereiro de 2020 e enquanto durar à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19) até o limite individual de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Nesse caso, há o arbitramento de um valor a ser excluído da base de cálculo do IR, considerando a necessidade de aquisição, por muitos profissionais que atuaram diretamente na frente contra a covid-19, dos EPI's que ficaram em falta nos estoques dos serviços de saúde.
2. PL nº 1.415/2020, de autoria do Deputado Wladimir Garotinho, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física, no ano de 2020, aos médicos e demais profissionais da área da saúde que estão na linha de frente do combate à pandemia do Covid-19.
3. PL nº 1.237/2021, de autoria do Deputado Vinicius Farah, que institui isenção temporária de Imposto de Renda aos profissionais da área médica e odontológica que estejam prestando seus serviços no período da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210262150900>



* C D 2 1 0 2 6 2 1 5 0 9 0 0 *

A matéria foi despachada, em 02/06/2021, para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme sumariado no Relatório precedente, trata-se de quatro Projetos de Lei que têm o objetivo de conceder benefícios fiscais aos profissionais que atuam na linha de frente do enfrentamento às calamidades públicas, como as epidemias e outras emergências nacionais. A ideia fundamental das proposições parte do reconhecimento social dos trabalhadores que exercem suas funções em atividades essenciais, que não podem parar, ou que são mais exigidas exatamente em virtude do quadro emergencial que decorre da calamidade pública.

O mérito das proposições é expressivo e tem sido muito bem demonstrado no cenário atual de enfrentamento à covid-19, um contexto que expôs a toda a sociedade brasileira a real relevância do Sistema Único de Saúde – SUS na proteção da vida, em especial daquela parcela da população mais carente, que só possui o sistema público para garantir seu inalienável direito à saúde.

No combate a epidemias, é o SUS e seus valorosos profissionais e colaboradores que representam a principal fonte de resistência e produção de ações coletivas, de proteção de interesses que estão difusos na sociedade, algo que a iniciativa privada, que não está adstrita a princípios como universalidade, isonomia, equidade e integralidade, consegue exercer com a justiça social que é esperada em cenários que todos os indivíduos, ricos



ou pobres, homens e mulheres, jovens e idosos, entre outros, se tornam alvo potencial das calamidades.

Dessa forma, entendo que o caminho da concessão de benefícios de natureza fiscal aos trabalhadores que não podem parar de atuar, não importa quão adversa seja a situação, pode ser um dos mecanismos plausíveis para que a sociedade mostre a gratidão pela ação incansável e destemida desses valorosos profissionais. Representa uma renúncia de receitas de pequena monta se comparada com os volumes de recursos arrecadados pela União e aos enormes benefícios angariados com a dedicação de todos os trabalhadores que atuarem no enfrentamento às calamidades públicas.

Isso posto, acolho o mérito de todas as proposições apresentadas. Todavia, considerando ser necessária a definição de um texto como propositura desta Comissão, a apresentação de um substitutivo que contemple o mérito de todos os Projetos torna-se a providência mais adequada para a aprovação da matéria.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 895/2020, nº 1.411/2020, nº 1.415/2020 e nº 1.237/2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-15842



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210262150900>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 895, DE 2020

Apensados: PL nº 1.411/2020, PL nº 1.415/2020 e PL nº 1.237/2021

Altera à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda as parcelas remuneratórias recebidas por pessoas físicas em contraprestação aos trabalhos prestados no enfrentamento de calamidades públicas de âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 6º.....

.....

XXIV – os rendimentos provenientes de remuneração recebida em razão do trabalho realizado diretamente no enfrentamento às situações de calamidade pública regularmente decretadas pelo Poder Executivo e enquanto for vigente o respectivo Decreto, auferidos por profissionais das atividades consideradas por lei como essenciais, como as relacionadas aos serviços de saúde, da segurança pública, do Corpo de Bombeiros, do fornecimento e manutenção de serviços públicos relevantes, entre outros profissionais e servidores públicos definidos em lei específica. (NR)”

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-15842

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210262150900>



* C D 2 1 0 2 6 2 1 5 0 9 0 0 *